

- mentos necessários à organização do processo de publicações, em caso de casamento católico urgente, depois de, para tanto e sob aquela cominação, terem sido notificados pelo conservador;
- i) Tipificar, como crime de falsas declarações, a declaração de impedimento do casamento sem fundamento, prestada dolosamente;
- j) Tipificar, como crime de desobediência qualificada, as seguintes infracções praticadas pelos ministros da Igreja:

- 1) Oficiar no casamento sem que lhe seja apresentado o certificado para casamento ou depois de recebida a comunicação da existência de impedimentos de conhecimento superveniente por parte do conservador, excepto se se tratar de casamento *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata haja sido expressamente autorizada pelo ordinário próprio;
- 2) Celebrar o casamento *in articulo mortis* sem motivo justificado e com o intuito de afastar algum impedimento previsto na lei civil;
- 3) Deixar de enviar, sem motivo grave e atendível, o duplicado do assento, ou enviá-lo fora do prazo estabelecido, com excepção dos casamentos secretos, regulados no direito canónico como casamentos de consciência, enquanto não forem denunciados pela autoridade eclesiástica, oficiosamente ou a requerimento dos interessados;

- l) Tipificar, como crime de desobediência qualificada, as seguintes infracções praticadas pelo funcionário do registo civil:

- 1) Dar causa a que o casamento não se celebre ou a que o casamento católico não seja transcrito dentro do prazo legal, quando para isso não exista motivo justificado;
- 2) Celebrar o casamento ou passar o certificado para a celebração do casamento católico sem prévia organização do processo de publicações, salvo se a lei o permitir;
- 3) Celebrar o casamento ou passar o certificado para a celebração do casamento católico depois de haver sido denunciado algum impedimento, enquanto a declaração não for considerada sem efeito, ou o impedimento não for julgado improcedente;
- 4) Realizar o casamento quando algum dos nubentes reconhecidamente se encontre em estado de não poder manifestar livre e esclarecidamente a sua vontade;

- m) Tipificar como contra-ordenação, punível com coima de 1000\$ a 5000\$, a omissão de declaração, perante o conservador do registo civil, do nascimento ou do óbito de qualquer indivíduo, dentro do prazo legal;
- n) Atribuir competência ao conservador do registo civil da conservatória em cuja área o nascimento tenha ocorrido ou o assento de óbito

deva ser lavrado para conhecer da contra-ordenação e aplicar a coima prevista na alínea anterior;

- o) Isentar de imposto do selo todos os actos e processos do registo civil e, bem assim, as convenções antenupciais que apenas estipulem o regime de bens do casamento, celebradas por auto lavrado perante o conservador do registo civil;
- p) Revogar o artigo 64 da Tabela Geral do Imposto do Selo, no sentido de isentar de imposto do selo as convenções antenupciais, celebradas por escritura pública, desde que apenas estabeleçam o regime de bens do casamento.

### Artigo 3.º

#### Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 5 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 5/95

de 20 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Venezuela, assinado em Caracas, a 17 de Junho de 1994, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e castelhana seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José Manuel Durão Barroso* — *António Duarte Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Ratificado em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA  
PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA VENEZUELA**

A República Portuguesa e a República da Venezuela, a seguir denominadas «as Partes»:

Animadas do desejo de reforçar os laços de amizade entre os povos português e venezuelano; Conscientes das vantagens mútuas de promover uma cooperação nos domínios económico, científico, técnico e cultural;

Conscientes da necessidade de estabelecer entre os dois países um diálogo permanente que lhes permita realizar de forma equilibrada objectivos de interesse comum, tanto no plano bilateral como no plano multilateral;

Reafirmando que a democracia e o respeito pela dignidade da pessoa humana são o único e legítimo meio de responder às necessidades e aspirações dos povos, com vista a alcançar o pleno desenvolvimento económico e a paz social em que se encontram empenhados;

Conscientes da importância de que se revestem os princípios acordados no Uruguay Round que favorecem uma maior abertura do comércio internacional conduzindo à criação da Organização Mundial de Comércio;

Considerando que a participação de Portugal e da Venezuela nos diferentes *fora* regionais, designadamente de Portugal na União Europeia e da Venezuela no processo de integração latino-americano, especialmente no âmbito do Acordo de Cartagena, contribui para a intensificação das relações e para a consolidação da aproximação entre a Europa e a América Latina;

Tendo em consideração as disposições do Acordo Quadro de Cooperação entre a União Europeia e o Acordo de Cartagena e seus países membros, assinado em 24 de Abril de 1993;

convieram nas seguintes disposições:

**CAPÍTULO I**

**Cooperação política**

**Artigo 1.º**

As duas Partes acordam em:

- a) Intensificar a realização de visitas recíprocas dos seus respectivos Chefes de Estado ou Governo e Ministros, tendo em vista o fortalecimento e a consolidação do diálogo político entre os dois países;
- b) Realizar encontros entre os responsáveis da política externa de ambos os países, quer em Portugal e na Venezuela, quer no âmbito dos diversos organismos regionais e multilaterais, para analisar assuntos de índole bilateral ou internacional, bem como a cooperação entre a União Europeia e o Grupo do Rio e os processos regionais de integração europeia e latino-americana.

**CAPÍTULO II**

**Cooperação económica**

**Artigo 2.º**

a) As duas Partes encorajarão e esforçar-se-ão por promover o desenvolvimento e a diversificação das relações económicas entre os dois países através da cooperação económica nas suas diversas formas, a fim de contribuir para a dinamização e modernização das suas economias, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos por cada uma delas.

b) O presente Acordo, bem como as medidas adoptadas no seu âmbito não prejudicam as obrigações actuais ou futuras para cada Parte Contratante decorrentes da respectiva participação em organizações internacionais de integração económica ou de outras convenções internacionais anteriormente concluídas pelas Partes Contratantes com terceiros Estados ou organizações.

**Artigo 3.º**

As duas Partes acordam que, para impulsionar e fomentar as relações económicas entre os dois países, é necessário:

- a) Avaliar as possibilidades de diversificação e desenvolvimento equilibrado dos fluxos comerciais entre os dois países e do potencial de investimento e cooperação bilateral;
- b) Realizar uma adequada e constante promoção e difusão das possibilidades e do potencial de cooperação económica e industrial bilateral;
- c) Estimular a cooperação económica, técnica e industrial com vista ao desenvolvimento dos sectores produtivos, designadamente das respectivas estruturas industriais e do seu progresso tecnológico e dos serviços.

**Artigo 4.º**

Para alcançar os objectivos assinalados nos artigos anteriores ambas as Partes decidiram promover, designadamente:

- a) A celebração de acordos de cooperação e de associação entre empresas e instituições portuguesas e venezuelanas;
- b) A realização conjunta de estudos e projectos de desenvolvimento industrial, de aproveitamento e valorização dos recursos naturais e de transformação de matérias-primas;
- c) O desenvolvimento da cooperação entre empresas, associações empresariais e outras instituições de ambos os países, tendo em vista a maximização das potencialidades das respectivas economias;
- d) A prospecção e difusão sistemática de informações e a realização de acções de sensibilização sobre as potencialidades que a realidade económico-financeira de Portugal e da Venezuela oferece aos agentes económicos dos dois países, por forma a permitir a elaboração de estratégias de desenvolvimento das actividades empresariais a médio e longo prazos;

- e) A divulgação e a promoção da capacidade da oferta de bens e de serviços de cada uma das Partes e das oportunidades de investimento nos dois países;
- f) A colaboração entre empresas dos dois países para a realização de projectos conjuntos de investimento, com vista ao desenvolvimento dos sectores produtivos e de serviços, quer em Portugal e na Venezuela, quer em terceiros mercados designadamente através da constituição de empresas mistas, privilegiando as áreas de integração a que pertencem os dois países;
- g) O intercâmbio sistemático e recíproco de informações sobre concursos públicos nacionais e internacionais.

#### Artigo 5.º

Tendo em vista a concretização dos artigos anteriores as duas Partes comprometem-se a:

- a) Fomentar a coordenação das posições a assumir nas instituições financeiras internacionais sobre os pontos de interesse comum, nomeadamente no Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- b) Envidar esforços para promover a cooperação económica através do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre Portugal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- c) Fomentar contactos entre instituições, organizações e empresas com atribuições nas áreas do comércio, da indústria e do investimento de ambos os países, de modo a definir formas, modalidades e condições da cooperação.

#### Artigo 6.º

Sem prejuízo do desenvolvimento da cooperação nos diversos domínios abrangidos pelo presente Acordo, as duas Partes identificam os objectivos a alcançar nas seguintes áreas específicas de interesse mútuo:

##### a) Agricultura:

- Realizar estudos e projectos conjuntos nos domínios agrícola, da agro-indústria e da aquicultura;
- Desenvolver acções de investigação nos domínios que ambas as Partes venham a identificar;
- Estimular a criação de empresas mistas nas áreas de produção, da industrialização e da comercialização de produtos agrícolas;
- Promover acções de formação técnica e profissional;

##### b) Energia:

- Promover a cooperação em matéria de planeamento energético, conservação de energia, aproveitamento de energias renováveis, nomeadamente no tocante à transferência de técnicas e tecnologias;
- Promover o intercâmbio de informações técnicas e experiência na área legislativa do sector energético;
- Realizar acções de avaliação de interesse comum na área da prospecção, exploração e

comercialização de combustíveis, nomeadamente nos casos dos betumes emulsionados, orimulsão e gás natural;

Estimular a cooperação empresarial, nomeadamente nos domínios da produção e distribuição de energia;

##### c) Indústria:

- Fomentar a troca de informações e a cooperação entre os sectores industriais de ambos os países no seio de organizações internacionais competentes;
- Promover a elaboração conjunta de projectos no sector da construção, ampliação e modernização de unidades industriais;
- Promover a realização de projectos de investimento conjunto e transferência de tecnologia que permitam a ambos os países desenvolver actividades novas com o fim de situar as indústrias portuguesas e venezuelanas num avançado nível tecnológico e competitivo no plano internacional;

##### d) Pescas:

- Elaborar e executar projectos de desenvolvimento da pesca e de indústrias conexas com recursos a meios técnicos e financeiros de ambos os países ou disponibilizados por terceiros países ou organizações internacionais;
- Desenvolver acções conjuntas nos domínios da formação profissional e da investigação científica;
- Promover relações entre agentes económicos dos dois países, incentivando a criação de associações com vista à exploração dos recursos haliêuticos, à valorização e comercialização de produtos pesqueiros e em outras actividades complementares da pesca;

##### e) Ciência e tecnologia:

- Promover a execução de projectos de investigação conjunta em áreas específicas de interesse mútuo;
- Apoiar acções de cooperação científica e tecnológica entre instituições portuguesas e venezuelanas;
- Estimular a formação de cientistas, investigadores e tecnólogos de ambos os países nas respectivas instituições;
- Estreitar a cooperação no âmbito de organizações de carácter multilateral, em especial, no Programa Ibero-Americano de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento (CYTED) e Eureka/Bolívar;

##### f) Transportes marítimos:

- Promover as medidas de cooperação consideradas apropriadas tendo em conta, nomeadamente, a troca de informação sobre as respectivas políticas de transportes marítimos e sobre os assuntos de comum interesse; o desenvolvimento de programas de formação técnica destinados aos agentes económicos e funcionários superiores da administração no domínio dos transportes marítimos e da gestão portuária; a

assistência técnica na modernização de infra-estruturas e introdução de novas tecnologias relacionadas com o transporte combinado e multimodal;

Promover um desenvolvimento coordenado e uma liberalização progressiva dos transportes marítimos entre as Partes, adaptados às suas necessidades comerciais recíprocas, abstendo-se de tomar medidas ou de iniciar acções susceptíveis de provocarem situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes antes da entrada em vigor do presente Acordo;

**g) Telecomunicações:**

Promover o intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas de telecomunicações;

Fomentar a troca de informações e a cooperação no seio das organizações internacionais competentes;

Desenvolver acções de formação profissional; Estimular a cooperação empresarial no sector;

**h) Aviação civil:**

Promover a cooperação nos domínios da gestão e desenvolvimento de aeroportos e navegação aérea, execução de projectos e fiscalização de obras, participação na manutenção de infra-estruturas aeronáuticas e formação técnica de pessoal aeronáutico;

**i) Turismo:**

Fomentar as relações entre os órgãos oficiais, empresas, organizações e instituições de turismo dos dois países;

Promover a cooperação técnica, através do intercâmbio da informação considerada de interesse para o sector e do intercâmbio de peritos, sobretudo nas áreas referentes à formação profissional, promoção, planeamento e legislação turística e ainda do apoio ao estudo e à realização de projectos de acção promocional visando uma intensificação do fluxo turístico nos dois sentidos;

Analisar a possibilidade de reservar vagas em cursos de formação turística, segundo as disponibilidades financeiras de ambos os países, com vista à formação de técnicos e de pessoal especializado;

Estimular os investimentos recíprocos assim como a formação de empresas mistas, com a finalidade de ampliar a infra-estrutura turística nos dois países e aumentar o fluxo turístico bilateral;

**j) Ambiente e recursos naturais:**

Promover a cooperação em matéria de planificação e gestão de parques naturais e nacionais e nos domínios das novas tecnologias de protecção do meio ambiente e da formação em matéria ambiental;

Fomentar a troca de informações e a cooperação no seio de organizações internacionais competentes em matéria de ambiente.

### CAPÍTULO III

#### Cooperação cultural

##### Artigo 7.º

a) Conscientes da importância de desenvolver a cooperação nos domínios da língua, da cultura e da ciência, as duas Partes reafirmam o espírito e a letra do Acordo Básico de Intercâmbio Cultural assinado em 29 de Maio de 1978.

b) Com vista a um estreitamento das relações de cooperação cultural, cada uma das Partes pode criar instituições culturais no território da outra, em conformidade com as leis e os regulamentos aí em vigor.

### CAPÍTULO IV

#### Comissão Ministerial de Cooperação

##### Artigo 8.º

a) Para assegurar a execução do presente Acordo Quadro de Cooperação, as duas Partes decidem instituir a Comissão Ministerial de Cooperação Luso-Venezuelana, presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministro das Relações Exteriores da Venezuela, que funcionará como órgão de coordenação da cooperação bilateral.

b) A Comissão Ministerial de Cooperação tem por funções zelar pelo cumprimento dos objectivos fixados neste Acordo, analisar e avaliar as relações bilaterais nos domínios da cooperação já estabelecidos e propor novos domínios de cooperação em que as Partes acordem.

c) A Comissão Ministerial de Cooperação reunir-se-á quando ambas as Partes o considerarem oportuno.

d) A composição das delegações que participarão nas reuniões da Comissão Ministerial de Cooperação, o local, a data e a ordem de trabalhos serão estabelecidos pelas Partes por via diplomática.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

##### Artigo 9.º

A execução dos programas e projectos específicos no âmbito deste Acordo far-se-á mediante a celebração de acordos complementares ou protocolos adicionais ao presente Acordo.

##### Artigo 10.º

O presente Acordo Quadro de Cooperação será válido por um período de cinco anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor. A menos que uma das Partes notifique à outra, seis meses antes do termo daquele período, a sua intenção de o denunciar, o

Acordo renovar-se-á automaticamente por periodos sucessivos de um ano. Neste caso, poderá ser denunciado por aviso prévio de três meses, contados a partir do termo do período para o qual haja sido reconduzido.

#### Artigo 11.º

O presente Acordo Quadro entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

#### Artigo 12.º

Em caso de divergência entre as disposições deste Acordo Quadro e outros instrumentos internacionais anteriormente assinados entre as duas Partes sobre as matérias aqui identificadas, prevalecerão as disposições do presente Acordo.

Feito em Caracas, aos 17 dias do mês de Junho de 1994, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

*José Manuel Durão Barroso*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Venezuela:

*Miguel Angel Burelli Rivas*, Ministro de Relações Exteriores.

### ACUERDO MARCO DE COOPERACIÓN ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE VENEZUELA

La República Portuguesa y la República de Venezuela, en lo adelante denominadas «las Partes»:

Animadas por el deseo de fortalecer los lazos de amistad entre sus pueblos;

Conscientes de las ventajas mutuas de promover la cooperación en las áreas política, económica, industrial, científica, técnica y cultural;

Conscientes de la necesidad de establecer entre los dos países un diálogo permanente que les permita lograr de forma equilibrada objetivos de interés común, en los planos bilateral y multilateral;

Reafirmando que la democracia y el respeto por la dignidad de la persona humana son los únicos y legítimos medios de responder a las necesidades y aspiraciones de los pueblos, con miras a alcanzar el pleno desarrollo económico y la paz social en los que ambos países se encuentran comprometidos;

Conscientes de la importancia que revisten los principios acordados en la Ronda Uruguay que favorecen una mayor apertura del comercio internacional y conducen a la creación de la Organización Mundial del Comercio;

Considerando que la participación de Portugal y Venezuela en los diferentes foros regionales, concretamente la de Portugal en la Unión Europea y la de Venezuela en el proceso de integración latinoamericana especialmente en el ámbito del Acuerdo de Cartagena, contribuye a intensificar las relaciones y a consolidar el acercamiento entre Europa y América Latina;

Teniendo en consideración las disposiciones del Acuerdo Marco de Cooperación entre la Unión Europea y el Acuerdo de Cartagena y sus países miembros, suscrito el 24 de abril de 1993;

han convenido lo siguiente:

## CAPÍTULO I

### Cooperación política

#### Artículo 1

Las Partes acuerdan:

- a) Intensificar la realización de visitas recíprocas de sus respectivos Jefes de Estado o de Gobierno y Ministros, para fortalecer y consolidar el diálogo político entre los dos países;
- b) Realizar encuentros entre los responsables de la política exterior de ambos países, en Portugal o en Venezuela, o en el ámbito de los diversos organismos regionales y multilaterales, para analizar temas de índole bilateral o internacional, así como de la cooperación entre la Unión Europea y el Grupo de Río y los procesos regionales de integración europea y latinoamericana.

## CAPÍTULO II

### Cooperación económica

#### Artículo 2

a) Las Partes se esforzarán en impulsar y promover el desarrollo y la diversificación de las relaciones económicas entre los dos países a través de la cooperación económica en sus diversas formas, a fin de contribuir a dinamizar y modernizar sus economías, sin perjuicio de los compromisos internacionales asumidos por cada una de ellas.

b) El presente Acuerdo, así como las medidas adoptadas en su ámbito, no perjudicarán las obligaciones actuales o futuras de las Partes, derivadas de su respectiva participación en organizaciones internacionales de integración económica o en convenios internacionales previamente concluidos por las Partes con terceros Estados u organizaciones.

#### Artículo 3

Las Partes convienen, para impulsar y fomentar las relaciones económicas entre los dos países, en lo siguiente:

- a) Evaluar las posibilidades de diversificación y desarrollo equilibrado de los flujos comerciales entre los dos países y del potencial de inversiones y cooperación bilateral;
- b) Realizar una adecuada y constante promoción y difusión de las posibilidades y del potencial de la cooperación económica e industrial bilateral;
- c) Estimular la cooperación económica, técnica e industrial con miras al desarrollo de los sectores productivos, específicamente el de las res-

pectivas estructuras industriales y su avance tecnológico, y de los servicios.

identifican los objetivos a alcanzar en los siguientes sectores específicos de interés mutuo:

#### Artículo 4

Para alcanzar los objetivos señalados en los artículos anteriores las Partes deciden promover, específicamente:

- a) La celebración de acuerdos de cooperación y de asociación entre empresas e instituciones portuguesas y venezolanas;
- b) La realización conjunta de estudios y proyectos de desarrollo industrial, de aprovechamiento y valorización de los recursos naturales y de transformación de las materias primas;
- c) El desarrollo de la cooperación entre empresas, asociaciones empresariales y otras instituciones de ambos países, con miras a maximizar las potencialidades de las respectivas economías;
- d) La prospección y difusión sistemática de información y la realización de acciones de sensibilización sobre las potencialidades que la realidad económico-financiera de Portugal y Venezuela ofrece a los agentes económicos de los dos países, para permitir la elaboración de estrategias de desarrollo de las actividades empresariales a mediano y largo plazo;
- e) La divulgación y promoción de la capacidad de oferta de bienes y servicios de las Partes, así como de las oportunidades de inversión en los dos países;
- f) La colaboración entre empresas de los dos países para la realización de proyectos conjuntos de inversión, con miras al desarrollo de los sectores productivos y de servicios, en Portugal o en Venezuela, o en terceros mercados especialmente a través de la constitución de empresas mixtas, favoreciendo las áreas de integración a que pertenecen los dos países;
- g) El intercambio sistemático y recíproco de información sobre licitaciones públicas nacionales e internacionales.

#### Artículo 5

Con miras a la concretización de los artículos anteriores, las Partes se comprometen a:

- a) Estimular la coordinación de posiciones a asumir en las instituciones financieras internacionales sobre los puntos de interés común, especialmente en el Banco Interamericano de Desarrollo;
- b) Aunar esfuerzos para promover la cooperación económica entre los dos países a través del Acuerdo de Cooperación Técnica celebrado entre Portugal y el Banco Interamericano de Desarrollo;
- c) Fomentar contactos entre instituciones, organizaciones y empresas con atribuciones en las áreas de comercio, industria e inversiones de ambos países a fin de definir las formas, modalidades y condiciones de la cooperación.

#### Artículo 6

Sin perjuicio del desarrollo de la cooperación en las diversas áreas previstas en este Acuerdo, las Partes

#### a) Agricultura:

- Realizar estudios y proyectos conjuntos en los sectores agrícola, de la agroindustria y de la acuicultura;
- Desarrollar proyectos de investigación en las áreas que las Partes identifiquen;
- Estimular la creación de empresas mixtas en las áreas de producción, industrialización y comercialización de productos agrícolas;
- Promover la formación técnica y profesional;

#### b) Energía:

- Promover la cooperación en materia de planificación energética, conservación de energía, aprovechamiento de energías renovables concretamente en lo referente a la transferencia de técnicas y tecnología;
- Promover el intercambio de información técnica y experiencia en el área legislativa del sector energético;
- Realizar acciones de evaluación de intereses comunes en el área de prospección, exploración y comercialización de combustibles especialmente en los casos de bitúmenes emulsionados orimulsión y gas natural;
- Estimular la cooperación empresarial especialmente en los campos de producción y distribución de energía.

#### c) Industria:

- Fomentar el intercambio de información y la cooperación entre los sectores industriales de ambos países en el seno de las organizaciones internacionales competentes;
- Promover la elaboración conjunta de proyectos en el sector de la construcción, ampliación y modernización de unidades industriales;
- Promover la realización de proyectos de inversión, inversión conjunta y transferencia de tecnología que permitan a ambos países desarrollar actividades nuevas con el fin de situar las industrias portuguesas y venezolanas en un avanzado nivel tecnológico y competitivo en el plano internacional;

#### d) Pesca:

- Elaborar y ejecutar proyectos de desarrollo de pesca y de industrias conexas con recursos, medios técnicos y financieros de ambos países o aportados por terceros países u organizaciones internacionales;
- Desarrollar acciones conjuntas en los ámbitos de formación profesional y de la investigación científica;
- Promover las relaciones entre los agentes económicos de los dos países, incentivando la creación de asociaciones con miras a la exploración de los recursos haliéuticos, la valorización y comercialización de productos pesqueros y otras actividades complementarias de la pesca;

## e) Ciencia y tecnología:

- Promover la ejecución de proyectos de investigación conjunta en áreas específicas de interés mutuo;
- Apoyar acciones de cooperación científica y tecnológica entre instituciones de ambos países;
- Estimular la formación de científicos, investigadores y técnicos de ambos países en sus respectivas instituciones;
- Estrechar la cooperación en el ámbito de organizaciones multilaterales, en especial en el Programa Ibero Americano de Ciencia y Tecnología para el Desarrollo (CYTED), y en el Programa Eureka/Bolívar;

## f) Transporte marítimo:

- Promover las medidas de cooperación consideradas apropiadas tomando en cuenta, especialmente, el intercambio de información sobre las respectivas políticas de transporte marítimo y sobre asuntos de interés común; el desarrollo de programas de formación técnica destinados a los agentes económicos y funcionarios de alto nivel de administración en las áreas de transporte marítimo y de gestión portuaria; la asistencia técnica en la modernización de infraestructuras e introducción de nuevas tecnologías relacionadas con el transporte combinado y multimodal;
- Promover el desarrollo coordinado y la liberalización progresiva del transporte marítimo entre las Partes, adaptados a sus necesidades comerciales recíprocas, absteniéndose de tomar medidas o de iniciar acciones susceptibles de provocar situaciones más restrictivas o discriminatorias de las existentes antes de la entrada en vigor del presente Acuerdo;

## g) Telecomunicaciones:

- Promover el intercambio de información sobre las respectivas políticas de telecomunicaciones;
- Fomentar el intercambio de información y la cooperación en el seno de las organizaciones internacionales competentes;
- Desarrollar acciones de formación profesional;
- Estimular la cooperación empresarial en el sector;

## h) Aviación civil:

- Promover la cooperación en los campos de la administración y desarrollo de aeropuertos y navegación aérea, ejecución de proyectos y fiscalización de obras; participación en el mantenimiento de infraestructuras aeronáuticas y formación técnica de personal aeronáutico;

## i) Turismo:

- Fomentar las relaciones entre los órganos oficiales, empresas, organizaciones e instituciones de turismo de los dos países;

- Promover la cooperación técnica, a través del intercambio de información considerada de interés para el sector y del intercambio de peritos, especialmente en las áreas relativas a la formación profesional, promoción, planificación y legislación turística y también de apoyo al estudio y realización de proyectos de acción promocional, con miras a la intensificación del flujo turístico en los dos sentidos;
- Analizar la posibilidad de reservar cupos en cursos de formación turística, según las posibilidades financieras de las Partes, con miras a la formación de técnicos y de personal especializado;
- Estimular las inversiones recíprocas así como la formación de empresas mixtas, con la finalidad de ampliar la infraestructura turística en los dos países y aumentar el flujo turístico bilateral;

## j) Medio ambiente y recursos naturales:

- Promover la cooperación en materia de planificación y administración de parques naturales y nacionales en las áreas de nuevas tecnologías de protección del medio ambiente y de formación en materia ambiental;
- Fomentar el intercambio de información y la cooperación en el seno de organizaciones internacionales competentes en materia de medio ambiente.

## CAPÍTULO III

## Cooperación cultural

## Artículo 7

a) Conscientes de la importancia de desarrollar la cooperación en los campos de la lengua, de la cultura y de la ciencia, las dos Partes reafirman el espíritu y la letra del Acuerdo Básico de Intercambio Cultural suscrito entre los dos países el 29 de mayo de 1978.

b) Con miras a estrechar las relaciones de cooperación cultural, cada una de las Partes puede crear instituciones culturales en el territorio de la otra Parte, de conformidad con las leyes y reglamentos en vigor en el territorio de cada una de ellas.

## CAPÍTULO IV

## Comisión Ministerial de Cooperación

## Artículo 8

a) Para garantizar la ejecución del presente Acuerdo Marco de Cooperación, las Partes deciden instituir una Comisión Ministerial de Cooperación Luso-Venezolana, presidida por el Ministro de Negocios Extranjeros de Portugal y por el Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela, la cual funcionará como órgano de coordinación de la cooperación bilateral.

b) La Comisión Ministerial de Cooperación tiene por funciones velar por el cumplimiento de los objetivos fijados en este Acuerdo, analizar y evaluar las relacio-

nes bilaterales en los ámbitos de la cooperación ya establecidos y proponer nuevas áreas de cooperación de mutuo acuerdo.

c) La Comisión Ministerial de Cooperación se reunirá cuando ambas Partes lo consideren oportuno.

d) La composición de las delegaciones que participarán en las reuniones de la Comisión Ministerial de Cooperación, el lugar, fecha y temas a ser tratados, serán establecidos por las Partes por vía diplomática.

## CAPÍTULO V

### Disposiciones finales

#### Artículo 9

La instrumentación de los programas y proyectos específicos en el marco del presente Acuerdo, se hará mediante la celebración de Acuerdos Complementarios o Protocolos Adicionales al presente Acuerdo.

#### Artículo 10

El presente Acuerdo Marco de Cooperación tendrá una duración de cinco años, contados a partir de la fecha de su entrada en vigor. A menos que una de las Partes notifique a la otra con seis meses de antelación a dicho término su intención de denunciarlo, el Acuerdo se renovará automáticamente por períodos sucesivos de un año. En este caso, podrá ser denunciado mediante aviso previo con tres meses de anticipación a la fecha de término del período de renovación.

#### Artículo 11

El presente Acuerdo Marco entrará en vigor en la fecha del intercambio de los respectivos instrumentos de ratificación.

#### Artículo 12

En caso de discrepancias entre las disposiciones de este Acuerdo Marco y otros instrumentos internacionales anteriormente suscritos entre las Partes sobre las materias aquí identificadas, prevalecerán las disposiciones del presente Acuerdo.

Hecho en Caracas a los diecisiete días del mes de junio de mil novecientos noventa y cuatro, en dos ejemplares en los idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

*José Manuel Durão Barroso*, Ministro de Relaciones Exteriores.

Por la República de Venezuela:

*Miguel Angel Burelli Rivas*, Ministro de Relaciones Exteriores.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A

#### Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA)

No âmbito do 1.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA), a actividade económica na Região Autónoma

dos Açores foi apoiada por diversos sistemas de incentivos, sendo uns de âmbito nacional e outros especificamente da Região.

Os sistemas de incentivos de âmbito nacional, nomeadamente o Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), o Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT), o Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC) e o Sistema de Incentivos Financeiros do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (SINPEDIP), têm continuidade nos programas sectoriais do 2.º Quadro Comunitário de Apoio (1994-1999), com algumas adaptações.

A experiência adquirida com aqueles sistemas aconselha que se complementem os apoios de âmbito nacional aos diferentes sectores com ajudas especificamente orientadas para a estrutura económica regional, com vista a cobrir-se uma malha mais fina de empresas que produzem essencialmente para os mercados regionais e locais e que constituem factores indispensáveis a um desenvolvimento harmonioso.

Pretende-se, assim, o reforço da base económica regional através de medidas que visem a melhoria da capacidade competitiva das pequenas e médias empresas, bem como a sua modernização e a criação de outras. Justifica-se, deste modo, a definição de um conjunto de incentivos de aplicação específica aos Açores, porquanto, como expressamente se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 193/94, de 19 de Julho, as Regiões Autónomas não são abrangidas pelo novo sistema de incentivos nele regulamentado.

Nesta perspectiva haverá, por um lado, que adaptar à realidade presente diplomas regionais ainda em execução e, por outro, à semelhança do verificado no continente, instituir um sistema de incentivos específico para a Região Autónoma dos Açores, visando o aumento da competitividade regional e o apoio à criação de empregos e à diversificação de bens e serviços, de forma a complementar e a compensar possíveis efeitos das medidas de políticas sectoriais de âmbito nacional no desenvolvimento dos Açores.

O novo sistema abrangerá, nomeadamente, actividades industriais, comerciais, turísticas, de construção, de serviços e de artesanato.

Este sistema de incentivos deverá ser integrado no PEDRAA II — componente FEDER.

Foi ouvido o Conselho Regional de Incentivos.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objectivos

1 — Pelo presente diploma é criado o Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores adiante designado por SIRAA.

2 — O SIRAA tem como objectivos a consolidação da estrutura produtiva, o fortalecimento e modernização das empresas regionais, bem como fomentar o aparecimento de novas iniciativas nas áreas da indústria e dos serviços, incentivando a valorização dos recursos endógenos, a fixação das populações, a diversificação da oferta de bens e serviços e a criação de empregos.